



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

São Vicente, 06 de março de 2026.

Memo COPATRI nº 117/2025

Para: COPAC

1. BREVE RELATO.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, nos autos do processo nº 10709/2024 pegão 167/24 que trata da abertura de ata de registro de preços para aquisição de Equipamentos Eletrônicos Hospitalares.

2. A IMPUGNAÇÃO FEITA PELA EMPRESA

- a) Em análise ao descritivo técnico do Item 02 - Ventilador Pulmonar, podemos observar que há- várias em UTI. informações ocorre que em a desconformidade descritivo referente aos equipamentos atuais no mercado para uso equipamentos dessa do edital, traz várias exigências não aplicáveis para as especificações, impossibilitando categoria. O descritivo do edital solicita tanto turbina quanto outras processo licitatório. assim, que empresas presentes no mercado brasileiro participem do Destacamos, mercado de Ventiladores que o descritivo Pulmonares trazido no edital não é atendido por diversas marcas/modelos do MAGNAMED, como (KTK, CMOS DRAKE, AIR LIQUID, MINDRAY, DRAGER, INTERMED, AMOUL, VENT-LOGOS, TECME). Sendo PULMONAR assim, atenderá é necessário a alteração do descritivo técnico do edital, pois, nenhum VENTILADOR do item licitado nenhuma o descritivo na íntegra. Enfatizamos que sem a alteração do descritivo técnico com isso, trazer prejuízo empresa à Secretaria conseguirá estabelecer o equipamento correto na proposta, e equipamento que não da Saúde de São Vicente/SP que irá adquirir um atende às suas necessidades.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação interposto pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

SECRETARIA DA SAÚDE

4. DO FUNDAMENTO.

- a) Em face da impugnação apresentada por **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, em relação ao descritivo técnico do Item 02 - Ventilador Pulmonar, informamos que a análise foi realizada conforme as disposições da Lei nº 14.133/21, em especial o Art. 9º, que veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Primeiramente, ressaltamos que o edital foi elaborado com base na necessidade específica da Administração Pública e visa garantir a aquisição de equipamentos com características técnicas que atendam de forma adequada as demandas e exigências do serviço público. O descritivo técnico foi construído de forma a garantir a qualidade e a funcionalidade dos ventiladores pulmonares, com especificações que atendem os critérios de segurança e eficiência no uso em unidades de terapia intensiva (UTI). Em relação à alegação de que o edital inclui exigências não aplicáveis para o mercado de ventiladores pulmonares, esclarecemos que os requisitos descritos no edital foram definidos de acordo com as necessidades clínicas e operacionais específicas, em consonância com as boas práticas do setor de saúde, levando em consideração as recomendações de órgãos competentes e as melhores tecnologias disponíveis no mercado.

Ademais, o fato de que algumas marcas e modelos não atendem a todas as especificações estabelecidas no edital não implica em uma restrição indevida à competitividade, visto que a descrição das exigências visa atender ao interesse público e à busca pela melhor solução para o serviço demandado. Vale destacar que a intenção do processo licitatório é permitir a ampla participação de fornecedores que atendam os requisitos essenciais, sem comprometer a qualidade e a segurança exigidas para o uso dos ventiladores pulmonares em ambiente de UTI.

Portanto, considerando que a redação do edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/21, não há que se falar em prejuízo ao caráter competitivo do certame, tampouco em qualquer outra irregularidade que justifique o acolhimento da impugnação apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

SECRETARIA DA SAÚDE

5. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, após análise, sem nada mais evocar, as razões da impugnação apresentadas pela empresa: **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**,.RESOLVO: **CONHECER** das impugnações, **RESOLVO**: julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação sem a necessidade de alterações no edital.

Edite Grasieli da Silva

Edite Grasieli da Silva

Coordenação de Patrimônio